



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO - LOA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

PROCESSO N.º:	744/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
CNPJ:	15.023.948/0001-30
ASSUNTO:	LEI ORCAMENTARIA ANUAL
OBJETO:	LEI MUNICIPAL Nº 841 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019
ORDENADOR DE DESPESAS	PEDRO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JAURU
NÚMERO OS:	2173/2021
EQUIPE TÉCNICA:	ALVINA CANDIDA PROENCA DA CRUZ TAQUES



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. DA ANÁLISE	2
2.1. Audiências Públicas (Art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal)	3
2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)	3
2.3. Destaque dos recursos do orçamento (art.165, §5º da CF)	4
2.4. Alterações Orçamentárias	5
3. CONCLUSÃO	6
3.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	6
APÊNDICE - A - Ausência de Disponibilidade do Edital, Ata no Portal	8



1. INTRODUÇÃO

O orçamento público é uma lei na qual devem estar presentes as prioridades do governo em consonância com as necessidades da sociedade. Para que a elaboração da peça orçamentária contemple as necessidades da sociedade, é muito importante a consolidação sistemática de ações participativas no processo orçamentário e nas definições das prioridades das políticas de governo.

A elaboração da Lei Orçamentária Anual -LOA deve manter consonância com a Constituição Federal/88, a Lei Federal 4.320/4964 e a Lei Complementar 101/2000, ser orientada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e compatibilizada com o Plano Plurianual (PPA).

Diante disso, trata-se o processo de acompanhamento simultâneo relativo a LEI MUNICIPAL Nº 841, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019, que estima a receita e fixa a despesa do Município de JAURU para o exercício financeiro de 2020 quanto aos aspectos de elaboração em consonância com o art. 165 da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64 e Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no tocante a realização de audiência pública na elaboração e discussão; publicação e ampla divulgação da lei; destaque dos recursos do orçamentos e critérios para as alterações orçamentárias.

Os documentos que subsidiaram a análise contemplam:

- Edital de divulgação da audiência pública – a ser realizado em 19/09/2019, às 14 h no plenário da Câmara Municipal;
- Lista de presença dos participantes da audiência pública da LOA/2020;
- Lei Municipal nº 841, de 17 de dezembro de 2019 – LOA/2020
- Comprovação de publicação da LOA em 18 de dezembro de 2019 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • Jornal da AMM nº 3.379 e sua disponibilização no Portal da Transparência.

2. DA ANÁLISE

A Lei Municipal 841/2019 que dispõe sobre o orçamento do município de JAURU estima a receita e fixa a despesa em R\$ 39.100.000,00 para o exercício de 2020, assim distribuídos:

Quadro 1 - Distribuição da LOA/2020	
Órgão	Valor R\$
PODER LEGISLATIVO	R\$ 1.350.000,00
Câmara Municipal	R\$ 1.350.000,00
ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO	R\$ 33.680.000,00
Prefeitura Municipal	R\$ 33.680.000,00
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO	R\$ 4.070.000,00
Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos	R\$ 4.070.000,00
OUTROS	R\$ 0,00

LOA/2020



2.1. Audiências Públicas (Art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal)

A audiência pública é uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito. Ela propicia à sociedade a troca de informações com o administrador público, bem como o exercício da cidadania e o respeito ao princípio da transparência na gestão da coisa pública e sua previsão consta no art. 48, § 1º, I, da LRF.

1) Em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura (<https://www.jauru.mt.gov.br/sic-planejamento-orcamentario/loa/1185-ano-de-2020-64>, acesso em 16 abril 2021), verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei não foi realizada, em descumprimento ao artigo 48, § 1º, I, da LRF. DB08.

Dispositivo Normativo:

Art. 48, 1º, inc. I da LRF

1.1) Não foi publicado em meio oficial (art. 37, CF/88) e nem foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), o Edital de Convocação (Convite), para participação da sociedade no processo de aprovação do projeto de lei da lei orçamentária anual, atendendo ao princípio da transparência na gestão da coisa pública, conforme prevê no art. 48, § 1º, I, da LRF. Outrossim também não foi apresentado nos documentos encaminhados no Aplic. - DB08

Em consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso não foi constatada a publicação do convite a população para participar da audiência pública de apresentação e discussão do PLOA, bem como não foi constatada a divulgação deste documento no Portal da Transparência.

Ainda, não foi encaminhada ao Aplic, tampouco disponibilizada no Portal da Transparência, a ata que comprova a realização da audiência pública, tendo sido encaminhado apenas duas listas de presença: uma relativa a discussão do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e do Projeto de Lei Orçamentaria Anual.

2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública. Consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou



informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do Ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

No caso de leis orçamentárias, além da publicidade é exigida a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos** de acesso público: os planos, **orçamentos** e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Apresenta-se a seguir informações quanto a publicação e a ampla divulgação da Lei Orçamentária

Anual:

Quadro 2 – Publicação e divulgação da Lei Orçamentária Anual

Meio de Divulgação	Local	Data
DIÁRIO OFICIAL	JORNAL DA AMM Nº 3379	18/12/2019
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA	https://www.jauru.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-ordinarias/867-ano-de-2019-65	Acesso em 14/04/2021

APLIC, Diários Oficiais e Portal Transparência

A Lei Orçamentária Anual foi publicada em meio oficial, em 18 de dezembro de 2019 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • Jornal da AMM nº 3.379 (<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/623456/> , art. 37, CF) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF) e seus anexos obrigatórios encontram-se no Portal da Transparência conforme link <http://177.222.236.248:5656/transparencia/> .

Recomenda-se que, no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

Destaca-se que a LOA/2020 foi protocolada neste Tribunal de Contas sob o nº 744/2020 em 8/1/2020, portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 166, II, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.

1) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

2.3. Destaque dos recursos do orçamento (art.165, §5º da CF)

A Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º, determina que lei de iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes dos Entes Federativos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o Orçamento de Investimento das empresas em que os Entes, direta ou indiretamente,



detenham a maioria do capital social com direito a voto; e o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A LOA/2020, em seu art. 1º, estima receita e fixa despesa no montante de R\$ 39.100.000,00, que é desdobrado, nos seguintes orçamentos:

- Orçamento Fiscal: R\$ 20.137.167,00;
- Orçamento da Seguridade Social: R\$ 12.029.131,00;
- Orçamento de investimento: R\$ 6.933.702,00.

O valor de R\$ 6.933.702,00 foi erroneamente destacado na lei, tendo em vista que o Município não possui empresas estatais independentes na sua estrutura administrativa. Sendo assim, não deveria ter discriminado tal Orçamento, em observância aos termos do artigo 165, § 5º, II, da CF/88.

Portanto, recomenda-se que na elaboração da proposta da LOA dos exercícios seguintes da Prefeitura de Jauru sejam destacados recursos para o Orçamento de Investimentos somente quando presente a situação prevista no artigo 165, § 5º, II, da CF/88.

1) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos (art. 165, § 5º da CF).

2.4. Alterações Orçamentárias

Publicada a Lei Orçamentária Anual (LOA), pode-se verificar a necessidade de ajustar a programação originalmente aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo. Esses ajustes caso sejam feitos, alteram de alguma forma a posição inicial da LOA e se dividem em créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários de acordo com art. 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964) e outras alterações orçamentárias.

O Artigo 5º da Lei Orçamentária Anual/2020 do município de JAURU, para o exercício de 2020 autoriza o Poder Executivo a abrir no curso da execução orçamentária, créditos adicionais suplementares por anulação até o limite de 15% (quinze por cento), da Receita Estimada:

Art.5º - O Executivo está autorizado, nos termos dos Artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4320/64, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 15% (Quinze por cento) da Receita Estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fontes de recursos:

I - o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício.

II – a anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas.

III – superávit financeiro do exercício anterior.

Parágrafo Único – Excluem deste limite, os créditos suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Art.6º - Durante o exercício de 2020 o Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito inclusive por antecipação de receita até o limite das despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa; aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; observados os limites legais de endividamento do município.

1) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria



de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988)

3. CONCLUSÃO

Esta análise teve o intuito de verificar a conformidade da Lei nº xx, de xx de xx de xx– Lei Orçamentária Anual com o que determina a Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei nº 4320 de 17 de março de 1964.

- Não foram observados os preceitos legais de elaboração quanto a:
 - o Demonstração do Edital de Convocação e da Ata de realização de audiências públicas no processo de discussão e elaboração;

PEDRO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foi publicado em meio oficial (art. 37, CF/88) e nem foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), o Edital de Convocação (Convite), para participação da sociedade no processo de aprovação do projeto de lei da lei orçamentária anual, atendendo ao princípio da transparência na gestão da coisa pública, conforme prevê no art. 48, § 1º, I, da LRF. Outrossim também não foi apresentado nos documentos encaminhados no Aplic. - Tópico - 2.1. Audiências Públicas (Art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal)

3.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, com base no que dispõe o art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal, submetem-se os autos à consideração superior, propondo as seguintes medidas preliminares:

- a) Juntar este relatório de acompanhamento ao Processo de Contas Anuais de Governo do Município de JAURU – exercício de 2020 para subsidiar a análise referente aos atos de Governo do exercício mencionado;
- b) Propor a equipe que elaborará o Relatório de Contas de Governo do Município de JAURU – exercício de 2020:

b.1) a inclusão da irregularidade a seguir relacionada no Relatório Técnico Preliminar para notificação, com base no artigo 256, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ao Exmo. Prefeito (a) senhor (a) PEDRO FERREIRA DE SOUZA :

1.1) Não foi publicado em meio oficial (art. 37, CF/88) e nem foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), o Edital de Convocação (Convite), para participação da sociedade no processo de aprovação do projeto de lei da lei orçamentária anual, atendendo ao



princípio da transparência na gestão da coisa pública, conforme prevê no art. 48, § 1º, I, da LRF. Outrossim também não foi apresentado nos documentos encaminhados no Aplic. - Tópico: 2. 1. Audiências Públicas (Art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

b.2) a inclusão das seguintes recomendações ao Exmo. Prefeito (a) senhor (a) VALDECI JOSÉ DE SOUZA :

Recomenda-se que, no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

Deixar de efetuar o destaque de recursos para Orçamento de Investimentos caso o município não se enquadre nos requisitos contidos no §5º, inciso II do artigo 165 da Constituição/88.

Em Cuiabá-MT, 16 de Abril de 2021.

ALVINA CANDIDA PROENÇA DA CRUZ TAQUES
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Ausência de Disponibilidade do Edital, Ata no Portal

APÊNDICE - A

Ausência de Disponibilidade do Edital, Ata no Portal



Apêndice A



Fonte: [AUDIÊNCIA PÚBLICA \(jauru.mt.gov.br\)](http://jauru.mt.gov.br)

OBS.: Ausência da disponibilização do Edital de Convocação para participação na audiência pública e ausência da Ata de realização no Portal da Transparência.